

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**EM LICITAÇÃO**



**PROCESSO LICITATÓRIO:** N° 014-2022-FUNCEL-CPL

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2022/SRP

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficina esportiva, recreativas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**RECORRENTE (S):**

D A BOTELHO & BOTELHO LTDA

**CONTRARAZOANTE (S):**

LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI

R N DE ALMEIDA EIRELI

ARTE E CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que as razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazo legal, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que os recursos e contrarrazões atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

**DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente **D A BOTELHO & BOTELHO LTDA** insurge-se em face de possíveis inobservâncias das regras legais e editalícias, no processo de habilitação e classificação das empresas **LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA**



EIRELI, R N DE ALMEIDA EIRELI, ARTE E CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA, capazes de acarretar a desclassificação da mesma do certame licitatório.



Em síntese, referente à empresa LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI argumenta que:

“(…) A Licitante vencedora dos lotes 1-9 descumpriu exigência expressa no Edital, quando apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata (ou Recuperação Judicial) apócrifa, ou seja, sem que se possa identificar a assinatura (sequer eletrônica) aposta no referido documento público.”

“(…) Essa Recorrida apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos em datas muito aproximadas do presente certame, e, ainda por cima, com as descrições das atividades muito semelhantes à previsão contida no Termo de Referência, Anexo I, do Edital. Tal alegação pode ser verificada mediante acurada análise dos ATC’s, podendo/devendo a administração pública elidir eventuais informações de caráter duvidoso, por meio de diligências a serem realizadas no curso do presente certame.”

Referente à empresa ARTE CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA, em síntese argumenta que:

“(…) A Recorrida Arte Cultura e Dança Girassol LTDA, vencedora dos itens 10, 11 e 12, apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos em datas muito próximas do certame em comento, deixando dúvidas quanto à veracidade”.

Referente à empresa R N DE ALMEIDA EIRELI, em síntese argumenta que:

“A Recorrida R N DE ALMEIDA EIRELI, vencedora do lote 14, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo, duvidoso, já que, por sua vez, denota inconsistência cronológica, ao passo que o serviço prestado teve conclusão posterior à assinatura aposta pelo seu emitente.”

“A Recorrida R N DE ALMEIDA EIRELI deixou também uma notória suspeita quanto ao seu faturamento, que se mostra incondizente com as informações prestadas nos ACT’s. Diz-se isso, pois a licitante em questão apresentou faturamento aquém do que deveria, dadas as contratações que alega, em indigitado documento comprobatório de capacidade técnica.

Em síntese, essas são as razões recursais.

## DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, em síntese, as empresas **LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI, R N DE ALMEIDA EIRELI, ARTE E CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA**, asseguram que:

### **LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI:**

(...) Concernente à assertiva sobre a apresentação da certidão apócrifa, observa-se que a mesma só pode ser emitida pelo fórum local e por servidor ativo do TJPA. Observa-se ainda que a certidão possui número de controle e autenticidade verificada junto ao site <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/certidao/index.j>, ao fazer a consulta pode-se verificar que a CERTIDÃO LÍDIMA, vez que a autenticidade digital junto ao site do TJPA, fez-se presente, podendo ser confirmada em anexo a autenticidade busca do no site acima descrito.

Nesse contexto, ratificamos que a licitante **LEAL SILVEIRA EIRELI** apresentou a certidão exigida em conformidade com as exigências contidas na legislação vigente que a norteia. Assim, tendo cumprido todas as exigências de juntada documental contidas no Edital, ressalta-se que:

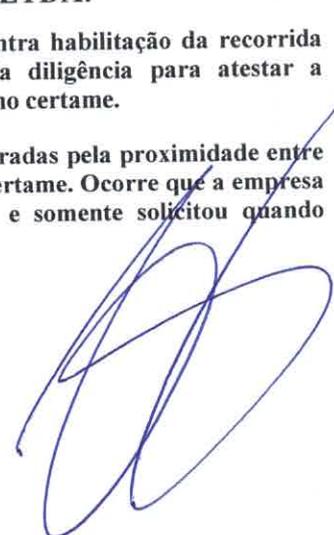
Conforme o edital em seu item 11.5.c) que exige: “Certidão de Falência ou Concordata (ou Recuperação Judicial), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.” Caso suscite dúvida, a douda comissão pode pedir esclarecimento junto ao fórum, sede da comarca desta licitante.

(...) **DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.** Observa-se que a recorrente não aponta **ABSOLUTAMENTE** nada a respeito dos atestados apresentados, mais uma vez vemos que a apresentação do recurso é meramente protelatória. Não há o que se falar em relação a qualificação técnica desta empresa, uma vez que todos os documentos que foram solicitados, foram apresentados.

### **ARTE CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA:**

(...) A empresa, recorrente insurge-se contra habilitação da recorrida alegando, em resumo, que é necessária diligência para atestar a veracidade dos atestados que apresentou no certame.

Trouxe alegações sem fundamento, amparadas pela proximidade entre as datas dos atestados e a realização do certame. Ocorre que a empresa nunca havia pedido os atestados antes e somente solicitou quando precisou dos mesmos para o certame.



Causou-nos estranheza que a recorrente tenha apresentado tal desconfiança quando ela mesma é uma das tomadoras de serviços da recorrida e tem ciência de que a mesma atua no ramo e já ministrou várias oficinas de dança, música.



#### **R N DE ALMEIDA EIRELI:**

(...) Em apertada síntese a empresa recorrente afirma que nossos atestados não são verídicos e que não são compatíveis com nosso faturamento do último balanço.

Quanto às alegações de veracidade juntamos os contratos referentes aos serviços prestados que dizem respeito aos atestados apresentados.

Quanto à alegação acerca do faturamento, não podem, nem devem prosperar. Em primeiro lugar os atestados apresentados dizem respeito a exercício diverso do balanço apresentado, logo, de fato, os pagamentos acerca destes serviços não estariam neste balanço.

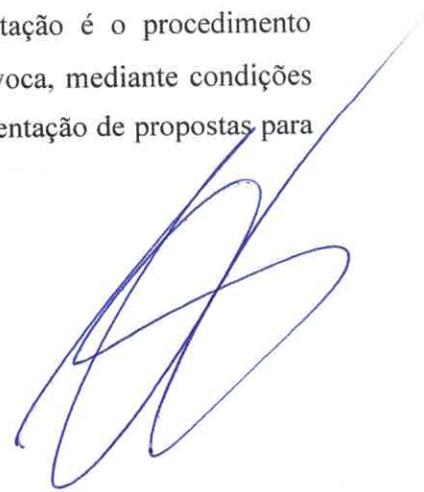
Ademais, ainda que não tivéssemos declarado o faturamento, essa questão não traz qualquer relação com a habilitação no processo de licitação, uma vez que apresentamos todos os documentos e certidões exigidos para a habilitação e estamos em condições jurídicas, econômicas, técnicas e fiscais para realizar a contratação com a administração pública e executar o objeto deste certame.

#### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Nesse passo, é de conhecimento que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.



Desta forma, em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e o conhecimento técnico. Tudo isso para, de certa forma, demonstrar sua capacidade, seja ela técnica e econômico-financeira, para honrar com as obrigações decorrentes do contrato licitatório a ser firmado.



Por conseguinte, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Isto posto, passo à análise do mérito.

**DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA (OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI**

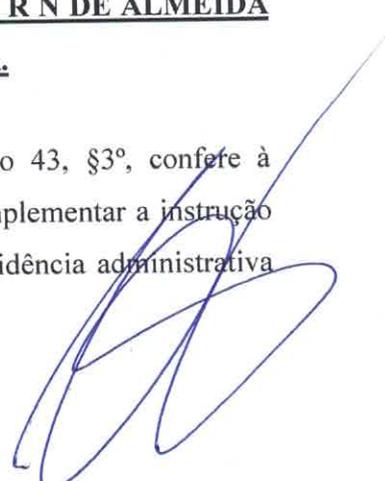
Consoante certidão de autenticidade acostada aos autos, apresentada em sede de contrarrazões, fica superada a alegação referente à apresentação de certidão apócrifa pela empresa LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI.

Registra-se, que a certidão apresentada possui numero de controle e autenticidade junto ao site do TJPA, fez-se presente, podendo assim, ser confirmada sua regularidade.

Posto isto, todas as exigências do item 11.5.c), foram atendidas.

**DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELAS EMPRESAS LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI, R N DE ALMEIDA EIRELI, ARTE E CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA.**

É sabido que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, confere à Comissão de Licitação o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Nesse cenário, a diligência é uma providência administrativa



para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital do certame, especialmente no que tange à habilitação ou ao próprio conteúdo da proposta. Salienta-se ainda que não há um limite para as quantidades de diligências que podem ser realizadas.



Nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, o fundamento para promoção de diligência nas licitações, estabelece:

**“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”**

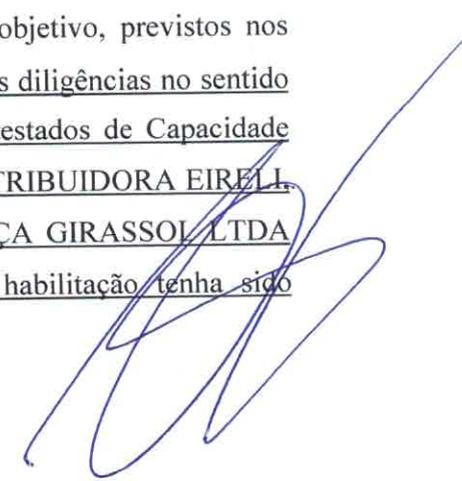
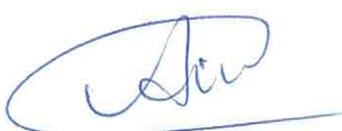
Tal conduta coaduna-se ainda ao entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União, que por meio dos seus julgados manifesta-se da seguinte forma:

**Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).**

Tal entendimento fora novamente reforçado no ano seguinte, quando a Corte reiterou seu entendimento da seguinte forma:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).**

Nesse passo, consoante os apontamentos apresentados nas razões recursais da empresa D A BOTELHO & BOTELHO LTDA, com fulcro nos princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993 foram realizadas as diligências no sentido de esclarecer sobre a execução dos serviços presente nos Atestados de Capacidade Técnicas apresentados pelas empresas LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI, R N DE ALMEIDA EIRELI, ARTE E CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA neste certame, que muito embora em fase de análise de habilitação tenha sido



constatado a veracidade formal, em fase recursal foi apresentado situações passíveis de suspeitas acerca de seu conteúdo.

Assim, a Comissão do certame em tela, no intuito de complementar as informações prestadas e revestir o Pregão Eletrônico N°004/2022/SRP de legalidade, solicitou que as empresas emissoras dos atestados encaminhassem informações por e-mail, que evidenciassem a execução dos serviços dos atestados apresentados no certame em tela.

Posto isto, após a realização das diligências supra, concluímos, baseado no que foi apurado através dos contratos apresentados nas contrarrazões, e e-mail das empresas emissoras dos atestados, que os serviços dos atestados apresentados pelas empresas **LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI, R N DE ALMEIDA EIRELI, ARTE E CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA** foram realizados.

Posto isto, conclui-se que as empresas **recorridas** possuem capacidade técnica conforme prevista no instrumento convocatório. Tendo em vista que atenderam as exigências do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2022/SRP quanto a **capacidade técnica** das licitantes.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **D A BOTELHO & BOTELHO LTDA**, e as Contrarrazões apresentadas, esta comissão tem-se por bem em receber a peça recursal, vez que tempestiva e regular e no mérito recomendar a apreciação para:

Julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado, haja vista que foram superados todos os apontamentos recursais. Em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER  
EQUIPE DE PREGÃO



Assim, determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.



Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 15 de Julho de 2022.

  
Tiarles da Silva Santana  
Pregoeiro  
Port. 046/2021-FUNCEL



### ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 014-2022-FUNCEL-CPL**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº004/2022/SRP**

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficina esportiva, recreativas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas licitantes **RECORRENTE (S): D A BOTELHO & BOTELHO LTDA** bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela **LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI, R N DE ALMEIDA EIRELI e ARTE E CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA.**

Apurando sua regularidade e formalidade tem por bem em declarar como **VÁLIDAS e TEMPESTIVAS** as peças de **RAZOES DE RECURSO e CONTRARRAZÕES** apresentadas.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:



Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos, tendo por fim em reconhecer como tempestivos os recursos apresentados e no mérito, acatando a fundamentação da Equipe de Pregão, definir por:

Julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** o recurso apresentado, mantendo-se como vencedoras as empresas **LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI, R N DE ALMEIDA EIRELI, ARTE E CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA**, pelo princípio da constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem mais para o momento, determino a regular publicação da presente decisão através dos meios de praxe e o prosseguimento do feito na forma regular e legal.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 15 de julho de 2022.

Antônio Carlos da Silva Ribeiro  
Diretor Presidente da FUNCEL

Port. 500/2021-GP

